



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440588

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002076-48.2019.8.26.0443, da Comarca de Piedade, em que são apelantes GILBERTO LEMES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e CLELIA DE CASSIA ALVES CAMARGO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados VLANDEMIR APARECIDO PEIXE - ME, IVAN CARLOS FÁVERO, NILZA PIRES DE CAMARGO FÁVERO, JOÃO CARLOS MARUM, JOSÉ ROBERTO MARUM, CEME JOSÉ MARUM (ESPÓLIO) e JOSE CARLOS KALIL FILHO (INVENTARIANTE).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1002076-48.2019.8.26.0443

Ação : USUCAPIÃO

Apelantes: GILBERTO LEMES DA SILVA e OUTRA

Apelados : ESPÓLIO DE CEME JOSÉ MARUM e OUTROS

VOTO Nº 51721

USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO – GRATUIDADE PROCESSUAL REVOGADA – RECOLHIMENTO NÃO EFETUADO NO PRAZO CONCEDIDO – DESERÇÃO DECRETADA – RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de ação de usucapião extraordinária, ajuizada por Gilberto Lemes da Silva e Clélia de Cássia Alves Camargo em face de Espólio de Ceme José Marum, que a respeitável sentença de fls. 720/727, cujo relatório ora adotado passa a fazer parte integrante do presente *decisum*, julgou improcedente, deferindo o pedido de tutela de urgência para reintegrar o réu na posse do imóvel, condenando os autores ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa.

Recorre a parte-apelante, alegando, preliminarmente, que o julgamento antecipado implicou em cerceamento de defesa, posto que não lhe foi dada oportunidade de produzir provas. Afirma que não foram fixados os pontos controvertidos e distribuído o ônus probatório. Sustenta que incabível o

deferimento da tutela de urgência, uma vez que ausente a demonstração de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Pugna, ao final, pela concessão da gratuidade e pelo provimento do recurso, com a anulação da sentença proferida.

Por sua vez, a parte-apelada, em resposta, manifesta-se no sentido de que a parte-apelante não é beneficiária da justiça gratuita. Diz, ainda, que os autores não comprovaram documentalmente o exercício da posse mansa, pacífica e ininterrupta pelo prazo legal.

Enfim, pretende que seja mantido o que consta da decisão *sub censura*.

Os autos foram remetidos à esta superior instância.

É o relatório. Passo a decidir.

Os apelantes pugnaram, no recurso, pela concessão da justiça gratuita, por serem beneficiários. No entanto, a gratuidade foi revogada às fls. 390/391, o que foi mantido, inclusive, por esta Corte de Justiça, sendo determinado o recolhimento do preparo, em dobro, em cinco dias, sob pena de deserção, tendo decorrido *in albis* o prazo concedido.

Assim, considerando que foi dada oportunidade para a

parte-apelante recolher as custas, nos termos do artigo 1007, §2º, do Código de Processo Civil/2015, declara-se deserto o recurso.

Por fim, levando-se em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, nos termos do artigo 85, §11º, do Código de Processo Civil, majoro os honorários recursais devidos pelos apelantes para 20% do valor atualizado da causa.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso interposto.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES
Relator